



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série.	50\$	” 26\$00
A 2.ª série.	40\$	” 21\$00
A 3.ª série.	40\$	” 21\$00

Avalio: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:974 — Insere várias disposições relativas aos autos levantados pelas autoridades militares por transgressões do regulamento geral dos serviços do exército cometidas pelas praças licenciadas e reservistas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:975 — Determina que a nenhum funcionário seja concedida licença ilimitada sem que prove não ser devedor de qualquer importância proveniente de adiantamentos concedidos nos termos do artigo 236.º do regulamento da Caixa Geral de Depósitos ou ter garantido o seu pagamento.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:976 — Altera a tabela de emolumentos das certidões e cópias passadas pela Biblioteca Nacional de Lisboa, constante do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:480.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:655 — Aprova o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas para as Caldas da Felgueira.

dos Cultos, das Finanças e da Guerra, e em harmonia com o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os autos levantados pelas autoridades militares por transgressões do regulamento geral dos serviços do exército, cometidos pelas praças licenciadas e reservistas, nos termos do artigo 44.º e seus números da parte VI de regulamento de 6 de Junho de 1914, estabelecem presunção legal contra os arguidos, no julgamento a que serão submetidos, em conformidade das leis que regulam o processo das transgressões.

Art. 2.º Nos referidos autos indicar-se há, sempre que seja possível, além da freguesia ou povoação, o lugar, rua e número da residência dos autuados.

Art. 3.º (disposição transitória) Conservarão força executiva apenas os autos que estão servindo de base a execução, em que já tenham sido citados os executantes. Os restantes terão baixa de distribuição nas execuções e serão distribuídas como processo de transgressão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 7:986, de 24 de Janeiro de 1922.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António de Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:974

Considerando que a prática tem demonstrado os inconvenientes de se dar força executiva aos autos levantados contra reservistas e praças licenciadas nos termos da parte VI do regulamento de 6 de Junho de 1914 (serviços do exército), visto que nesses autos, por via de regra, a morada dos transgressores é apenas indicada pelo nome da freguesia, o que na maior parte dos casos torna inútil, improficuo e moroso o processo de execução e avoluma o serviço dos tribunais, por não serem encontrados os transgressores;

Considerando que, nos processos por transgressão, a lei não permite que se inquiram testemunhas por meio de carta precatória;

Considerando que aos arguidos não é tolhido o direito de defesa, desde que se lhes permita destruir a prova resultante daqueles autos por prova plena em contrário:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos

Decreto n.º 8:975

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, fundada na do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A nenhum funcionário será concedida licença ilimitada sem que prove não ser devedor de qualquer importância proveniente de adiantamentos concedidos nos termos do artigo 236.º do regulamento da referida Caixa, aprovado por decreto de 9 de Dezembro de 1909, ou ter garantido o seu pagamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 30 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 8:976

— Sendo de toda a justiça proceder à actualização da tabela de emolumentos das certidões e cópias passadas pela Biblioteca Nacional de Lisboa, constante do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:430, de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1922:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que a referida tabela seja alterada da forma seguinte:

a) Certidão de propriedade literária, até três laudas de vinte e cinco linhas (à excepção da última)	8\$00
Cada lauda a mais	2\$00
Buscas até três livros	6\$00
Buscas em cada livro a mais	2\$40
b) Certidões de manuscritos, até três laudas	8\$00
Cada lauda a mais	2\$00
Se o documento fôr anterior a 1640, cada lauda	3\$60
Se o documento fôr de difícil leitura:	4\$00
c) Certidões de impressos, as três primeiras laudas	7\$00
Cada lauda a mais	1\$80
Em idioma estrangeiro, cada lauda a mais	5\$00

d) Cópias de impressos e de manuscritos de leitura corrente, cada lauda de trinta e cinco linhas, com trinta e cinco letras.	1\$80
Se o documento fôr anterior a 1640 ou escrito em idioma estrangeiro	3\$00
Se o documento fôr de leitura paleográfica	4\$00
e) Assinatura do director nas certidões e cópias autenticadas	9\$00
Rubricas	850

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos
Repartição de Minas

Portaria n.º 3:655

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minerais aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de precário para applicações terapêuticas e higiénicas para as Caldas da Felgueira, situadas na freguesia de Canas de Senhorim, concelho de Nelas, distrito de Viseu, requerido pela Companhia das Águas Mediciniais da Felgueira, de que é concessionária, conforme a tabela junta:

Banhos de imersão:	
De 1.ª classe	2\$00
De 2.ª classe	1\$00
De 3.ª classe	260
Duches	1\$20
Inalações	1\$20
Águas correntes	2\$00
Águas vivas e bolhas de ar	2\$00
Lençol turco	250
Toalha	10

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*